

À

**EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE
SOROCABA – URBES.**

Att.: Ilmo. Sr. Pregoeiro.

Ref.: Pregão Presencial nº 009/2019

Processo CPL nº 229/2019

**MAYFRAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E
TRANSPORTES LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe,
nesse ato por seu representante legal infra-assinado, vem, perante V. S^a.,
com fulcro no artigo 4º, XVIII, e demais normas legais, para apresentar suas

CONTRARRAZÕES

Em face dos Recursos Administrativos interpostos pela licitantes STILL
TRANSPORTES, TRANSENIOR TRANSPORTES, BB TRANSPORTES
e GATHI SERVIÇOS DE TRANSPORTES, fazendo-o em consonância
com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – O objeto do presente Pregão consiste na “*Contratação
de Empresa para Prestação de Prestação de Serviços de Transporte de
Funcionários, Sob Regime de Fretamento Contínuo*”, conforme edital e
anexos.

II – Por ocasião da abertura do certame em questão, no
dia 17/05/19, houve a disputa e posterior análise de documentos de algumas
licitantes, tendo sido as mesmas inabilitadas, tendo sido suspensa a sessão, e
reiniciada no dia 27/05/19. Após serem inabilitadas por motivos diversos,
as Recorrentes acima citadas se insurgiram contra a acertada decisão do sr.

Pregoeiro, e apresentaram recursos com alegações defensivas, sendo que algumas defesas se apresentaram prolixas, pedantes e sem fundamento legal que possa ampará-las, como será demonstrado.

III – Cumpre mencionar inicialmente, que a licitação é ato administrativo formal e solene, eis que o mesmo é realizado pelo Estado. O edital é o instrumento pelo qual a Administração exterioriza a sua intenção de adquirir algo, e no qual expõe as exigências cabíveis e pretendidas em cada caso concreto. Caso haja alguma exigência que o proponente ou qualquer interessado não concorde, o mesmo deverá apresentar impugnação ao edital, apresentando suas razões devidamente fundamentadas, pugando pela sua anulação e republicação. Não o fazendo, presume-se que todos o aceitaram sem ressalvas, sendo certo que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, vinculando tanto a própria Administração quanto os licitantes e os órgãos de controle.

DA RECORRENTE STILL TRANSPORTES

IV – A Recorrente Still Foi inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica não compatível com o exigido no edital. Em sua defesa a mesma alega que a Administração deveria ter realizado diligência para comprovar que a mesma já executou os serviços de forma compatível com o exigido, reafirmando que o atestado apresentado é compatível. Ora! Há que se esclarecer que a diligência prevista no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 é uma prerrogativa da Administração, quando se faz necessário comprovar que determinada informação prestada pelo licitante é real, ou seja, o que foi exigido deve ser efetivamente apresentado, ainda que surja alguma dúvida quanto ao documento. Porém, mesmo tendo apresentado determinado documento, com todas as exigências do edital, se ainda assim, restar alguma dúvida, a Administração poderá diligenciar no sentido de comprovar se aquela informação já constante do atestado é real, sendo vedado incluir informação ou documento posterior, que deveria ter constado inicialmente no documento apresentado!

V – No presente caso, a Recorrente pretende que a Administração fique analisando possíveis contratos que o mesmo eventualmente tenha cumprido, para comprovar a informação exigida no

edital! Ora, isso é dever da licitante, e não da Administração!! Se o mesmo realizou tais serviços, por que não apresentou o atestado referente aos mesmos? Cumpre mencionar que o documento exigido na Lei e no edital, é o Atestado de Capacidade Técnica, e não a Nota Fiscal ou o contrato, sendo que estes podem ser eventualmente apresentados como complementação e comprovação de que o que consta no atestado é verídico! Há casos em que existe a Nota Fiscal e o contrato, mas não foi emitido o atestado, por diversos motivos, como por exemplo, não ter sido prestado um bom serviço!

VI - Desta forma, não basta ter prestado o serviço. O mesmo deve ter sido prestado com qualidade e satisfatoriedade, e atestado pelo seu tomador/contratante. Contudo, no presente caso, o que foi apresentado pela Recorrente foi um atestado sem as comprovações compatíveis para o presente objeto. Ademais, o atestado apresentado é oriundo de um Registro de Preços, onde os quantitativos são estimados, e quase sempre não executados em sua totalidade. Assim, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, legalidade e isonomia, está correta a decisão do Sr. Pregoeiro, ao inabilitar a Recorrente Still Transportes.

DA RECORRENTE TRANSENIOR TRANSPORTES

VII – a Recorrente Transenior foi inabilitada por não apresentar o seu balanço patrimonial de forma completa. Veja que a despeito do edital exigir expressamente, a mesma deixou de apresentar os Termos de Abertura e Encerramento do seu Balanço Patrimonial. Vejamos o que menciona o edital em seu item 5.3.4 “b”:

b) Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, que deverão ser apresentadas com indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário,

ACOMPANHADOS DO RESPECTIVO TERMO DE ABERTURA E TERMO DE ENCERRAMENTO DO MESMO, nos termos do §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90) e registrado na JUCESP ou Cartório, conforme exigência legal. (g.n)

VIII – A Recorrente Transenior alega em sua defesa, que os Termos de Abertura e Encerramento do balanço são desnecessários e que os demonstrativos estão completos! Ora, em primeiro lugar, trata-se de total descaso com as exigências e com o princípio da vinculação ao edital. Em segundo lugar, a alegação da Recorrente é absurda. Se a mesma entende que os documentos são desnecessários, por que não impugnou o edital? O Balanço Patrimonial de uma empresa deve conter TODAS as informações contábeis, e deve ser numerado, para conferir seriedade às suas informações, motivo pelo qual, todo balanço contém os Termos de Abertura e Encerramento, justamente para informar onde começaram e onde terminaram as informações contábeis, pois, qualquer balanço pode ser manipulado, retirando-se ou introduzindo-se informações. O Decreto 64.567/69 assim dispõe em seu art. 6º:

“Art. 6º. Os livros deverão conter, respectivamente, na primeira e na última páginas, tipograficamente numeradas, os termos de abertura e de encerramento.”

DA RECORRENTE BB TRANSPORTES

IX – A Recorrente BB Transportes, por sua vez, foi inabilitada por deixar de apresentar o balanço relativo ao exercício de 2018, e apresentou o balanço relativo a 2017. De acordo com o artigo 5º, II, da Constituição Federal, *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa* **SENÃO EM VIRTUDE DE LEI.** De acordo com a Lei

10.406/02 (Código Civil Brasileiro), o balanço patrimonial deve ser apresentado ao término do primeiro quadrimestre, ou seja, a partir do dia 1º de maio já é exigível a apresentação do balanço patrimonial do exercício anterior, como alude o seu art. 1078, I:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

X – Como é sabido, nas licitações a data base para apresentação do balanço é a partir do início do mês de maio, segundo quadrimestre, à luz da Lei, qual seja, o Código Civil Brasileiro, traduzindo-se no princípio da legalidade, corolário do estado democrático de direito! Desta forma, não há como habilitar uma empresa que não segue o rito da Lei e do edital, pois não pode a Administração privilegiar este ou aquele licitante, mas sim, deve aplicar a Lei de forma igualitária a TODOS, sob pena de desvio de nulidade.

DA RECORRENTE GATHI TRANSPORTES

XI – Já a Recorrente Gathi Transportes foi inabilitada por ter apresentado CND Municipal vencida. Como já salientado pelo Sr. Pregoeiro, de acordo com o TCE/SP, no TC 1287.989-16-4, a Recorrente se equivoca no tocante à contagem do prazo previsto na LC 123/06 para regularização do documento. Ademais, cumpre mencionar que na abertura do Pregão, a mesma se fez representar por **Thiago Ap. Bento de Brito**, que detinha poderes para apresentar proposta, lances, interpor recursos e demais atos inerentes ao Pregão. Já na reabertura do Pregão, no dia 27/05, a empresa foi representada por pessoa diversa, qual seja, **Gabriela Nogueira Silva**, e a mesma apresentou intenção de Recurso, sendo que existia outra pessoa credenciada para fazê-lo.

XII – De acordo com o disposto no artigo 4º, Parágrafo único, da Lei 8.666/93, a licitação é ato administrativo formal, sendo inconcebível existir duas pessoas autorizadas a representar a mesma empresa na mesma licitação. Nem se diga que a Sra. Gabriela consta do contrato social da empresa, e que por isso poderia representá-la. Sim, a mesma poderia representar a empresa, desde que destituísse o Sr. Thiago da representação, em documento que deveria ser anexado ao processo e, pelo que consta, não houve tal tratativa, e dessa forma, existiam duas pessoas representando a empresa. Veja que o edital deixou expresso que:

3.4 Será admitido apenas 1 (um) representante credenciado para cada licitante.

XIII - De acordo com a doutrina e jurisprudência pacificados, não pode haver descumprimento a regras do edital, sob pena de desvio de finalidade a ser corrigido pelos órgãos de controle:

“Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.” (Marçal Justen Filho in Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, pág 526)

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os

licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art.41). (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Saraiva, pág. 31)

“Ademais disso, a aptidão para executar uma certa prestação pode envolver a comprovação de experiência anterior. Pode estabelecer-se que somente serão habilitadas as empresas e(ou) os profissionais que, anteriormente, já tenham executado objeto semelhante. Esse é o ponto mais delicado da questão da habilitação técnica.” (Marçal Justen Filho, In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, pág. 409)

“- A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. (...) O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.” (TCU – Acórdão nº 3.474/2006, 1ª C., Rel. mim.Valmir Campelo)

“O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (STJ - RMS nº 10.847/MA, 2ª T., Rel. min. Laurita Vaz, j. 27/11/2001)

Pelo exposto, requer-se a essa douta Administração, sejam acatadas as presentes Contrarrazões, para manter a acertada decisão

de inabilitação das Recorrentes Still Transportes, Transenior Transportes, BB Transportes e Gathi Transportes, por não atenderem o edital em sua íntegra, devendo ser adjudicado e homologado o objeto em favor dessa Recorrida, por ter a mesma cumprido TODAS as exigências do edital e da Lei de regência das licitações. Assim estará sendo perpetrada a mais salutar Justiça!

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MAYFRAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA.